

Anexo único a que se refere o art.1º da resolução COEPE nº 210/2017.

Regulamento Geral referente ao reconhecimento de diplomas de Pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior na Universidade do Estado de Minas Gerais.

Art. 1º - Poderão ser reconhecidos os diplomas de cursos de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por universidades estrangeiras, obtidos na mesma área de conhecimento daqueles programas de pós-graduação *stricto sensu* oferecidos pela UEMG, em nível equivalente ou superior.

Art. 2º - Compete à Câmara de Pós-Graduação (CPG/UEMG) homologar a decisão sobre os pedidos de Reconhecimento de diplomas de pós-graduação expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior.

Art. 3º - Os requerentes deverão apresentar, quando da solicitação de reconhecimento, os seguintes documentos:

I - cadastro contendo os dados pessoais e, quando for o caso, informações acerca de vinculação institucional que mantenha no Brasil, acompanhado de cópia dos seguintes documentos pessoais:

II - cópia do diploma devidamente registrado pela instituição responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem;

III - exemplar da tese ou dissertação com registro de aprovação da banca examinadora, com cópia em arquivo digital em formato compatível, acompanhada dos seguintes documentos:

a) ata ou documento oficial da instituição de origem, no qual devem constar a data da defesa, se for o caso, o título do trabalho, a sua aprovação e os conceitos outorgados;

b) nomes dos participantes da banca examinadora, se for o caso, e do orientador, acompanhados dos respectivos currículos resumidos;

c) caso o programa de origem não preveja a defesa pública da tese, o aluno deve anexar documento emitido e autenticado pela instituição de origem, descrevendo os procedimentos de avaliação de qualidade da tese ou dissertação, adotados pela instituição, inclusive avaliação cega emitida por parecerista externo.

IV - cópia do histórico escolar, descrevendo as disciplinas ou atividades cursadas, com os respectivos períodos e carga horária total, indicando o resultado das avaliações em cada disciplina;

V - descrição resumida das atividades de pesquisa e estágios realizados, e cópia impressa ou em endereço eletrônico dos trabalhos científicos decorrentes da dissertação ou tese, publicados e/ou apresentados em congressos ou reuniões acadêmico-científicas, indicando a autoria, o nome do periódico e a data da publicação e/ou nome e local dos eventos científicos onde os trabalhos foram apresentados;

VI - resultados da avaliação externa do curso ou programa de pós-graduação da instituição, quando houver e tiver sido realizada por instituições públicas ou devidamente acreditadas no país de origem, e outras informações existentes acerca da reputação do programa indicadas em documentos, relatórios ou reportagens.

§ 1º - Caberá à UEMG, solicitar, quando julgar necessário, a tradução da documentação prevista neste artigo.

§ 2º - O disposto neste parágrafo não se aplica aos documentos emitidos em inglês, francês ou espanhol.

§ 3º - Os documentos de que tratam os incisos II, III e IV deverão ser registrados por instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, apostilado no caso de sua origem ser de um país signatário da Convenção de Haia (Resolução CNJ nº 228, de 2016, do Conselho Nacional de Justiça) ou autenticado por autoridade consular competente, no caso de país não signatário.

§ 4º - No caso de cursos ou programas ofertados em consórcios ou outros arranjos colaborativos entre diferentes instituições, o requerente deverá apresentar cópia da documentação que

fundamenta a cooperação ou o consórcio, bem como a comprovação de eventuais apoios de agências de fomento internacionais ou nacionais ao projeto de colaboração.

§5º - Para a apresentação do pedido, o requerente deverá assinar termo de aceitação de condições e compromissos, o qual incluirá declaração de autenticidade dos documentos apresentados, bem como de que o pedido não está sendo apresentado simultaneamente a outra instituição.

Art. 4º - Após recebimento do pedido de reconhecimento, acompanhado da respectiva documentação de instrução, a UEMG procederá, no prazo de trinta dias, a exame preliminar do pedido e emitirá despacho saneador acerca da adequação da documentação exigida ou da necessidade de complementação, bem como da existência de curso de mesmo nível ou área equivalente.

§1º - O requerente deve entregar a documentação complementar solicitada em até sessenta dias, contados da ciência da solicitação.

§2º - A inexistência de curso de mesmo nível ou área equivalente inviabilizará a abertura do processo e deverá ser comunicada ao requerente no prazo previsto no *caput*.

§3º - A UEMG poderá solicitar informações complementares acerca das condições de oferta do curso para subsidiar o processo de avaliação da documentação, incluindo:

I- documento da instituição contendo o regulamento, programa e duração do curso;

II- cópias das folhas de passaporte, referentes à identificação e aos carimbos de entrada e saída relativos ao período de permanência no país, em que se deu o curso de pós-graduação.

III- outros documentos que julgar pertinentes.

§4º - O não cumprimento de eventual diligência destinada à complementação da instrução, no prazo assinalado pela UEMG ensejará o indeferimento do pedido.

Art. 5º- Constatada a adequação da documentação, a UEMG emitirá a guia para pagamento da taxa incidente sobre o pedido.

§1º - A taxa será paga pelo(a) interessado(a) ao Reconhecimento de diploma, conforme disposto pelo Conselho Universitário – CONUN da UEMG, apenas após o exame preliminar de que trata o artigo 4º.

§ 2º - O pagamento da taxa é condição necessária para abertura do processo e emissão do número de protocolo.

Art. 6º - O programa de pós-graduação constituirá comitê de avaliação especialmente para fins de julgamento do mérito do pedido.

Art. 7º - Nos casos em que julgar necessário, a Câmara de Pós-Graduação poderá, a seu critério, organizar comitês de avaliação com a participação de professores e pesquisadores externos ao corpo docente institucional que possuam perfil acadêmico-científico adequado à avaliação do processo específico.

Art. 8º - Os processos de reconhecimento poderão ser objeto de tramitação completa ou simplificada. Em qualquer caso, o pedido será admitido a qualquer data.

§1º - Os pedidos de reconhecimento de diplomas de cursos de Programas *stricto sensu* obtidos no exterior submetidos à tramitação normal serão concluídos no prazo máximo de até cento e oitenta dias.

§2º - Em caso de tramitação simplificada, a UEMG deverá encerrar o processo de reconhecimento em até noventa dias, contados a partir da data de abertura do processo.

§ 3º - A UEMG deverá, dentro do prazo previsto no *caput*, proceder ao exame do pedido, elaborar parecer circunstanciado, bem como informar ao requerente o resultado da análise, que poderá ser pelo deferimento ou indeferimento do reconhecimento do diploma.

§4º- Nos termos da legislação, o descumprimento do prazo ensejará a apuração de responsabilidade funcional e institucional, diretamente no âmbito da instituição ou por órgão externo de controle da atividade pública ou de supervisão da educação superior brasileira.

§5º - Não será considerado descumprimento do prazo mencionado a interrupção do processo de reconhecimento de diplomas por motivo de recesso escolar legalmente justificado, férias, ou por qualquer condição obstativa à qual a UEMG não tenha dado causa.

Art. 9º - O reconhecimento de diplomas de pós-graduação dar-se-á com a avaliação global das condições acadêmicas de funcionamento do curso de origem e das condições institucionais de sua oferta.

§1º - A avaliação deverá considerar prioritariamente as informações apresentadas pelo requerente no processo, especialmente quanto à organização curricular, ao perfil do corpo docente, às formas de progressão, conclusão e avaliação de desempenho do requerente.

§2º - É facultado à comissão nomeada pela universidade, para análise substantiva da documentação, buscar outras informações suplementares que julgar relevante para avaliação de mérito da qualidade do programa ou instituição estrangeira.

§3º - O processo de reconhecimento dar-se-á a partir da avaliação de mérito das condições de organização acadêmica do curso e, quando for o caso, do desempenho global da instituição ofertante, especialmente na atividade de pesquisa.

§4º - O processo de avaliação deverá considerar as características do curso estrangeiro, tais como a organização institucional da pesquisa acadêmica no âmbito da pós-graduação *stricto sensu*, a forma de avaliação do candidato para integralização do curso e o processo de orientação e defesa da tese ou dissertação.

Art.10 - O colegiado do respectivo programa de pós-graduação *stricto sensu* deverá deliberar a respeito do pedido, considerando manifestação do Comitê Avaliador, e encaminhará parecer consubstanciado, favorável ou contrário ao reconhecimento, no nível proposto pelo candidato, à Câmara de Pós-Graduação da UEMG.

Art. 11 - A tramitação simplificada aplica-se, exclusivamente, aos casos definidos na Portaria Normativa nº 22, de 13 de dezembro de 2016.

§1º - Nos termos da legislação citada, receberão tramitação simplificada os diplomas que atenderem um dos seguintes quesitos:

I - diplomas de cursos de pós-graduação *stricto sensu* estrangeiros, cujos diplomas já tenham sido submetidos a três análises de reconhecimento por instituições reconhecedoras diferentes e que tenham sido deferidos de forma plena, sem a realização de atividade complementar indicados na lista específica produzida pelo MEC e disponibilizada por meio da Plataforma Carolina Bori;

II - diplomas obtidos em cursos ou programas estrangeiros listados na Plataforma Carolina Bori, que receberam estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira;

III - diplomas obtidos no exterior em programa para o qual haja acordo de dupla titulação com programa de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e/ou doutorado) do Sistema Nacional de Pós-Graduação - SNPG, avaliado e recomendado pela Capes, cuja relação também será disponibilizada na Plataforma Carolina Bori.

§2º - Os pedidos de reconhecimento correspondentes a cursos estrangeiros indicados ou admitidos em acordos de cooperação internacional, firmados por organismo brasileiro, que não tenham sido submetidos a processo prévio de avaliação por órgão público competente, ou instituição acreditadora reconhecida pelo Poder Público, na forma do inciso I, ou que, em caso de avaliação, tenham obtido resultado negativo, seguirão tramitação normal.

§3º - A tramitação simplificada deverá se ater, exclusivamente, à verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso, na forma especificada no art.3º desta Resolução e prescindirá de análise aprofundada ou processo avaliativo específico.

§4º - O Colegiado Curso, ao constatar a inclusão do pedido nos casos aos quais se aplica a tramitação simplificada, analisará a documentação relacionada no Art. 3º, e emitirá parecer quanto à sua adequação às exigências ali descritas, ou necessidade de complementação para atendimento ao solicitado no referido artigo.

§5º - Em estando atendidos os quesitos e completa a documentação, o colegiado manifestar-se-á pelo deferimento do pedido.

Art. 12- O Parecer será submetido à aprovação da Câmara de Pós-Graduação, para homologação.

Art. 13 - Homologada a decisão, a Câmara de Pós-Graduação a encaminhará à Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação para finalização do processo.

§1º- O parecer circunstanciado, contendo o resultado da análise, que poderá ser pelo deferimento ou indeferimento do reconhecimento do diploma será encaminhado ao requerente.

§2º- Em caso de deferimento, o processo seguirá para apostilamento e reconhecimento. Nesse caso, o requerente deverá apresentar toda a documentação original, que subsidiou o processo de análise e entregar o diploma original aos cuidados da UEMG, para o apostilamento.

§3º- O parecer e a decisão final dos processos de reconhecimento deverão conter motivação clara e congruente.

§4º- O conteúdo substantivo que fundamentou a decisão final deverá ser tornado de conhecimento público, preservando-se a identidade do requerente.

Art. 14 - O diploma, quando reconhecido, deverá adotar a nomenclatura original do grau obtido pelo requerente, devendo constar, em apostilamento próprio, quando couber, grau afim utilizado no Brasil, correspondente ao grau original reconhecido.

§1º- Para fins de reconhecimento, considera-se prescindível o estabelecimento de uma relação de similitude unívoca entre a nomenclatura original do curso reconhecido e um dos cursos que a UEMG oferta na mesma área do conhecimento, bastando a certificação de equivalência de competências e habilidades do grau afim utilizado no Brasil e sua correspondência ao grau original reconhecido.

§ 2º- A UEMG reconhecerá e apostilará o diploma, reconhecendo-o como equivalente a mestrado ou a doutorado e, apenas quando for o caso, indicará a correspondência entre o título original e a nomenclatura adotada no Brasil.

§3º- A UEMG manterá registro, em livro próprio, dos diplomas apostilados.

Art. 15 - Em caso de indeferimento, caberá recurso, junto:

I - à Câmara de Pós-graduação, quanto à decisão do Colegiado do curso de Pós-graduação que examinou o processo.

II - ao COEPE, como instância final, quanto à decisão da Câmara de Pós-graduação.

§1º- O recurso será interposto junto à instância recorrida.

§2º- A instância recorrida analisará o recurso, preliminarmente, em caráter de reconsideração.

§3º- Persistindo o indeferimento, o processo será enviado à instância superior, acompanhado de toda a documentação.

Art. 16 - Fica revogada a resolução COEPE/UEMG nº81/2009, de dezessete de dezembro de 2009.

Art. 17 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Reitoria da Universidade do Estado de Minas Gerais em Belo Horizonte, aos 23 de fevereiro de 2017.

Dijon de Moraes Junior
Presidente do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da UEMG

